PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054058-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE MELO SANTOS e outros Advogado (s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA — FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PLEITO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA COM A PENA QUE SERIA APLICADA AO ORA PACIENTE NA HIPÓTESE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA OUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA — MANDADO NÃO CUMPRIDO - PACIENTE FORAGIDO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA EVENTUAL SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE DA UNIDADE PRISIONAL — PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DECRETO PREVENTIVO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO - INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I — Paciente acusado da prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Posse de Arma de Fogo, com base na ampla investigação policial denominada "Operação Saigon", deflagrada em desfavor do paciente e mais 37 co-acusados, em face de grande disputa pelo domínio do tráfico no bairro de Águas Claras, envolvendo enorme violência na região mediante o uso de acentuado poder bélico, cujo conflito entre as facções envolvidas vem acarretando o terror na região e homicídios, inclusive de agentes policiais. II - Os fundamentos do impetrante referentes à pretendida realização do exame de dependência toxicológica não podem ser conhecidos, tendo em vista que o habeas corpus, enquanto ação constitucional, não é a via adequada para conhecimento e decisão acerca de matéria que não foi submetida à análise em primeiro grau de jurisdição. III — Da mesma forma, não há como ser apurado através de habeas corpus a alegada desproporcionalidade da preventiva com a pena que seria aplicada ao ora paciente na hipótese de eventual condenação, pois tal matéria demanda exame apurado de provas, notadamente no caso dos autos em que ele é apontado como autor de diversos crimes, incluindo Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, com previsão de penas correspondentes, a cada delito, respectivamente, de até 15 (quinze) anos e 10 (dez) anos de reclusão, evidenciando uma censurabilidade relevante, que, em tese, pode conduzir ao início do cumprimento de pena em regime fechado. IV — No que refere—se à apontada inadequação dos estabelecimento prisionais relativamente às necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença (COVID-19), deve-se registrar que, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o ora paciente encontra-se foragido e, conseguentemente, não há como apurar-se a situação de eventual insalubridade, até porque não se sabe para qual estabelecimento o acusado será conduzido ao ser cumprida a ordem de prisão ora discutida, motivo pela qual também não conhece-se desta matéria. V - Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais encontram-se configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, estando a preventiva embasada em longas investigações policiais, envolvendo quebra de sigilo de dados, bem como em

04 (quatro) fases de interceptações telefônicas e Relatórios de Missão e Inteligência, que indicam, à primeira vista, a presença de indícios suficientes de autoria do acusado. VI — As interceptações e apreensões, são revestidas de legalidade, até porque não foi apresentada, neste writ, qualquer razão jurídica em sentido contrário, as quais evidenciam a presença de indícios de que ele dedica-se, habitualmente, ao exercício dos delitos de tráfico de drogas e integra Associação Criminosa com atuação no bairro de Águas Claras e adjacências, no Município de Salvador-BA, havendo referência na exordial deste writ, inclusive, que os elementos de convicção foram colhidos no curso da denominada Operação Saigon, em desfavor do paciente e mais 37 co-acusados, constando da referida vestibular que "ter sido aliciado por traficantes, quando ainda era menor, a fim de poder levar o pão para casa, não é a realidade apenas do Paciente, mas de toda uma gama de desempregados, viciados, pessoas de boa e má índole que são induzidas a delinquir com o sonho de uma vida menos difícil e mais justa na comunidade em que vivem", sendo destacado, ainda que, "após muito derramamento de sangue, já relatado no Relatório de Missão descrito alhures, decidiu que necessitava mudar de vida, recomeçar em outro local longe de todas as coisas ruins que aconteceram em sua vida". Portanto, há elementos suficientes nos autos que indicam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no mínimo quanto ao crime de Associação para o tráfico. VII - Constata-se que a referida decisão encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, inclusive quanto a individualização da conduta do paciente, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou a existência de intenso Tráfico de Drogas com forte disputa territorial entre 4 (quatro) grupos rivais, com utilização de grande arsenal bélico, além do registro de inúmeras mortes, inclusive de policiais, constando, ainda, que o paciente, integra o grupo criminoso "TROPA DO CF", sendo responsável por praticar diversos homicídios no bairro de Águas Claras, atuando nos "bondes" (grupo fortemente armado de indivíduos) que atacam as áreas do grupos rivais com objetivo de expandir os pontos de venda de drogas. VIII — A autoridade impetrada também bem ressaltou a necessidade de garantia da ordem pública, ante a aparente periculosidade e o modus operandi dos envolvidos com narrativas que delineiam a gravidade concreta das imputações IX - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. X -Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos. XI — A forma violenta de atuação para manutenção do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, bem como o uso de muitas armas de fogo, além de o paciente encontrar-se foragido, são elementos que evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA HC 8054058-93.2023.805.0000 - SALVADOR RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054058-93.2023.805.0000, da Comarca de Salvador, impetrado por AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA em favor de LUCAS MELO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E

DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054058-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE MELO SANTOS e outros Advogado (s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 53312842: AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de LUCAS MELO SANTOS, brasileiro, casado, servente de obras, RG nº 15793687-27, residente à Rua Blumenau, 263, casa 4, Balneário Camboriu/SC, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR. Alega que no dia 19 de setembro de 2023, foi decretada Prisão Preventiva em desfavor do Paciente, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, e porte ilegal de arma, em cumprimento ao mandado de prisão ante investigação da Polícia Civil pela DHPP, nomeada como Operação Saigon, no bairro de Águas Claras, Salvador/BA. Narra que consta das investigações do IP nº 35216/2022 - DHPP, através de Relatório de Missão nº. 008/2021- DHPP/SSP/PCBA, Relatório de Missão nº 008/2022, Inquérito Policial nº 35216/2023 - DHPP, que na mencionada localidade há 4 (quatro) grupos criminosos atuantes no tráfico de drogas local, "sendo as áreas de atuação do investigado": Rua de Brito, Vietnã, Labirinto, Rua Irma, Dulce (também conhecida como Rua do Óleo), além das 'Casinhas' de Águas Claras. "Os grupos são conhecidos na área de atuação: 'JHA', 'COTE', 'GAGO' E 'GAGO'/'FIRMINO'". Em seguida, aponta que, segundo a ocorrência BO nº 232657/2022, "no dia 26 de abril de 2022, equipes da Polícia Militar da Bahia apreenderam uma arma ostentada pelo grupo criminoso de 'COTE' na Rua Vietnã, local que, como visto, corresponde a uma das zonas de atuação da súcia", tendo equipes da Polícia Militar "avistado mais de 15 (quinze) indivíduos em frente a um pequeno galpão de ferro velho, os quais, ao visualizarem as guarnições, teriam fugido do local, deixando para trás drogas, munições de fuzil, cartuchos, de calibre .12, câmeras de monitoramento e 01 (um) fuzil com um carregador inserido, o que demonstra o alto poderio bélico detido pela súcia", havendo na referida arma "a inserção da letra 'C' por duas vezes, além do número '5' na coronha". Continuando seu arrazoado, aduz que o BO nº 254145/2022, "demostra que no período de 06/05/2022 e 09/05/2022, 03 (três) policiais militares foram assassinados e outras pessoas foram mortas em decorrência da guerra vivenciada no bairro", bem como que no dia 06/05/2022, "01 (um) policial militar que se encontrava em serviço foi alvejado por um tiro de fuzil no interior da viatura, enquanto realizava rondas na região" e, no dia seguinte, "outros 02 (dois) policiais que retornavam do sepultamento deste colega, também foram alvejados por um tiro de fuzil no bairro de Cajazeiras X", acarretando "uma onda de terror se instalaram na área da 13ª AISP, sendo que, apenas neste final de semana, 08 (oito) homicídios foram computados". Relata, ainda, que segundo o BO nº 343199/2022, em 18 de junho de 2022, "equipes da Polícia Militar foram acionadas para atender a um chamado sobre uma disputa por pontos de venda de drogas no Loteamento do Condor, em Águas Claras (área dominada por 'JHA')", havendo registro de

que "membros do grupo criminoso liderado por LUCIANO "GAGO", com o objetivo de conquistar o terreno, estariam trocando tiros na região, sendo que, ao chegarem no local, as guarnições foram recebidas a tiros e revidaram", ocasionando a morte de 8 (oito) indivíduos e na apreensão de "drogas; munições de calibre .9 MM, .38, .40; 01 pistola Taurus PT 100, sem numeração; 01 pistola israelense, .9 mm, .40 com mira laser, seletor de rajada e sem numeração; 01 revolver Rossi, cal .38, sem numeração; 01 carregador alongado com capacidade de 30 munições; 01 carregador do tipo caracol, com capacidade de 50 munições de cal.9mm". Consta, também, da mencionada narrativa que "diante deste quadro, não se pode olvidar quais constantes investidas do grupo de 'COTE' nas áreas pertencentes a 'JHAB', fizeram com que ambos os grupos se fortalecessem, contando com a ajuda de integrantes de grupos de mesma bandeira ou aliados que atuam em outras localidades e aumentando substancialmente o seu poderio bélico, dispondo de armas de fogo de grosso calibre, a exemplo de fuzis, além de coletes balísticos, granadas e pistolas". Assim, "não por outra razão, essa disputa preponderantemente protagonizada 'COTE' 'JHAB', em busca de novos territórios dentro do bairro de Águas Claras, tem contribuído para o aumento significativo nos índices de CVLI's - (CRIMES VIOLENTOS LETAIS E INTENCIONAIS)". Assinala que a autoridade apontada como coatora fundamentou a decretação da preventiva do paciente na conveniência da instrução criminal, necessidade de aplicação da lei penal e garantia da ordem pública "tendo em vista, inclusive, a natureza da conduta criminosa supostamente perpetradas pelo Paciente, haja vista que os relatórios investigativos da Policia Civil, comandada pela DHPP, nominada como Operação Saigon, demostra que o Requerente e mais 37 (trinta e sete) acusados estão, supostamente, envolvidos em crimes graves (tráfico ilícito de drogas e associação ao tráfico) e porte ilegal de arma de fogo". Destarte, considera, preliminarmente, ser necessário o exame de dependência toxicológica do paciente "uma vez que fora aliciado, ainda menor, pelos traficantes do local, a consumir entorpecentes, a fim de que, mais tarde, pudesse fazer parte de quaisquer dos grupos criminosos que atuavam na região", razão pela qual, em face "do vício em entorpecentes, em especial a maconha", alega "a possível inimputabilidade ou semiimputabilidade do Paciente". Em sede preliminar, defende, ainda, que "pela captulação criminal imputada ao Réu, será possível arguir a minorante do tráfico-privilegiado acaso sobrevenha futura condenação, de toda sorte, o regime lhe imposto será diverso do fechado, o que conflita com a determinação acusatória de o Acusado responder preso à persecução penal, gerando inegável violação aos princípios da proporcionalidade e homogeneidade entre a cautela e o provimento final". Sustenta a ausência dos requisitos legais para a decretação da preventiva, destacando que não há individualização de sua conduta e que "desde o dia 05 de março de 2022, não reside mais em Salvador/Ba", pois, "após muito derramamento de sangue, já relatado no Relatório de Missão descrito alhures, decidiu que necessitava mudar de vida, recomeçar em outro local longe de todas as coisas ruins que aconteceram em sua vida", passando a residir em Santa Catarina, "a fim de recomeçar e esquecer de todo sofrimento e dor advinda daquela época" e, portanto, considera "infundadas e atípicas as condutas delitivas, a ele imputadas". Comenta que "ter sido aliciado por traficantes, quando ainda era menor, a fim de poder levar o pão para casa, não é a realidade apenas do Paciente, mas de toda uma gama de desempregados, viciados, pessoas de boa e má índole que são induzidas a delinguir com o sonho de uma vida menos difícil e mais justa na comunidade

em que vivem". Entretanto, assevera que, "atualmente, em Santa Catarina, o réu jamais traficou, não é envolvido com a criminalidade, mora com sua esposa, que está grávida". Ademais, ressalta que o paciente é primário, tem endereço fixo há mais de um ano, além de emprego lícito e família constituída. Outrossim, aponta que "a falta de condições dignas das unidades prisionais, em particular do Estado de Bahia, e a inadequação dos estabelecimento relativamente às necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença (COVID-19), revelam a desproporcionalidade da prisão em situações como a dos presentes autos. Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de cassar a decisão ora atacada e, alternativamente, que a custódia seja substituída por medidas diversas da prisão. Indeferido o pedido de liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 55034318). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 55096858, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento parcial e, na extensão, pela denegação da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054058-93.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE MELO SANTOS e outros Advogado (s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA IMPETRADO: 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO II — Da análise das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante procura, inicialmente, indicar "ser necessário o exame de dependência toxicológica", ante "a possível inimputabilidade ou semiimputabilidade do Paciente". Entretanto, não há nos autos, notícia de que tenha dirigido o seu pleito ao Juízo de Primeiro grau. Tem-se, portanto, na hipótese, manifesta a impossibilidade de análise do pedido pelo Tribunal de Justiça, pois o juízo de origem ainda não se manifestou. A apreciação da presente impetração acarretaria indevida supressão de instância. Na mesma linha de raciocínio, assim tem se manifestado o STJ: Quanto à alegação de que seria portador de diabetes, de modo que a segregação não seria recomendável, dada sua inserção em grupo de risco em relação ao coronavirus, trata-se de matéria que não foi objeto de apreciação no acórdão combatido, não podendo, portanto, ser analisada diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 679.879/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/09/2021). Inadmissível a análise do pleito de liberdade ou substituição da prisão por prisão domiciliar baseado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 668.063/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 06/08/2021). Resta claro que os fundamentos do impetrante referentes à pretendida realização do exame de dependência toxicológica não podem ser conhecidos, tendo em vista que o habeas corpus, enquanto ação constitucional, não é a via adequada para conhecimento e decisão acerca de matéria que não foi submetida à análise em primeiro grau de jurisdição. Da mesma forma, não há como ser apurado através de habeas corpus a alegada desproporcionalidade da preventiva com a pena que seria aplicada ao ora paciente na hipótese de eventual condenação, pois ele é apontado como autor de diversos crimes, incluindo Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, com previsão de penas correspondentes, a cada delito, respectivamente, de até 15 (quinze) anos

de reclusão, e 10 (dez) anos de reclusão, evidenciando uma censurabilidade relevante, que, em tese, pode conduzir ao início do cumprimento de pena em regime fechado. Por outro lado, como se sabe, a análise da pena que seria imposta ao paciente e do regime penal que seria aplicado, não se tratam de matérias a serem discutidas na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandarem exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. A propósito, colhe-se da jurisprudência que: Não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados"(AgRq no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). (STJ, 6<sup>a</sup> Turma, AgRg no HC 770308 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13/10/2022). Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 663322/SC, Rel. Min. Irlan Paciornik, DJe 24/06/2021) Destarte, não havendo como prever a pena e o regime que seriam aplicados na hipótese de condenação, a alegada desproporcionalidade também não pode ser conhecida neste momento. Ademais, no que se refere a apontada inadequação dos estabelecimento prisionais relativamente às necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença (COVID-19), deve-se registrar que, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o ora paciente encontra-se foragido e, consequentemente, não há como apurar-se a situação de eventual insalubridade, até porque não se sabe para qual estabelecimento o acusado será conduzido ao ser cumprida a ordem de prisão ora discutida, motivo pela qual também não conhece-se desta matéria. Quanto aos requisitos para a decretação da custódia cautelar do paciente, colhe-se do decisum que decretou a preventiva (ID nº 53249207) que: Os Delegados Drs. Marcelo Nascimento Calmon, Filipe Madureira Costa e Fernanda Maria de Almeida Asfóra solicitam que sejam decretadas as prisões preventivas dos investigados, a seguir relacionados, acusados dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de armas de fogo (para defesa do comércio ilícito de drogas) no bairro de Águas Claras e adjacências, no Município de Salvador-BA: [...] Quanto aos indícios de materialidade e autoria dos crimes de associação para o tráfico, porte ilegal de armas de fogo e tráfico de drogas há indícios suficientes de suas existências diante dos depoimentos coletados nos autos pela autoridade policial, bem como das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados que tiveram como alvos os investigados. Destaco que, nesta fase perfunctória, os indivíduos foram sendo qualificados ao longo das investigações, bem como sendo delineadas suas respectivas ações no âmbito da associação para o tráfico, conforme os diversos Relatórios de Missão e Inteligência apresentados em ordem cronológica. Com o deferimento das medidas judiciais, foram implementadas 04 (quatro) fases de interceptações telefônicas, materializadas nos Relatórios nº 17.040, 17.191, 051/2023 e 122/2023, os quais demonstram os indícios exigidos pela lei para decretação de prisões pleiteadas. As autoridades policiais, diante das

interceptações telefônicas e demais provas colhidas, explicitaram os indícios de autoria e materialidade, bem como as condutas de cada um dos envolvidos, nesta fase embrionária, nos seguintes termos: - No bojo do Relatório de Missão nº 008/2022 (acostado aos autos do Inquérito Policial), as equipes de investigação buscaram contextualizar o cenário de grupos criminosos que atualmente disputam o domínio por pontos de venda de drogas no bairro de ÁGUAS CLARAS, contexto este que estaria contribuindo para o aumento exponencial da violência. Sendo assim, após incessantes pesquisas investigativas, que incluíram inúmeras incursões ao terreno, as equipes alcançaram importantes informações a respeito do contexto geral de conflitos vivenciado no bairro, que, como visto, conta atualmente com a presença de 04 (quatro) grupos criminosos atuantes no tráfico de drogas local, sendo eles: o grupo liderado por LEANDRO BISPO DOS SANTOS, vulgo "JHÁ"; o grupo liderado por ELTON COSTA BOMFIM, vulgo "COTE" ou "TITE"; o grupo liderado por LUCIANO ALVES SANTOS, vulgo "GAGO"; e o grupo liderado por UELLINGTON SANTOS DE JESUS, vulgo "GAGO" (já falecido); - Foi possível constatar que a Bahia vivenciou, nos últimos anos, um crescimento exponencial do número de CVLI's nas chamadas "áreas conflagradas", que podem ser definidas como zonas territoriais em que a disputa pelo tráfico de drogas entre grupos criminosos se encontra intensificada, sendo que o bairro de ÁGUAS CLARAS atualmente se enquadra nesta classificação; -Localizado às margens da BR-324, fronteiriço aos bairros de VALÉRIA, CAJAZEIRAS E CASTELO BRANCO. ÁGUAS CLARAS é um dos mais extensos e habitados bairros da capital baiana, cuja geografia privilegiada é um fator que favorece o controle da entrada de drogas e armas transportadas por meio terrestre. Não por outra razão, as informações colhidas através de incursões no terreno revelaram que há atualmente uma forte disputa territorial envolvendo 04 (quatro) grupos criminosos na localidade, já citados; - o grupo liderado por LUCIANO "GAGO", passou a atuar na localidade mais recentemente, e que, antes da sua chegada, predominava uma espécie de "acordo de paz" entre os grupos mais fortes, liderados por "JHÁ" e "COTE". Neste contexto anterior, era possível observar que cada grupo se limitava a atuar em uma determinada área do bairro, respeitando os negócios do outro, sem que fossem observados, portanto, maiores conflitos violentos. Quando estes conflitos ocorriam se davam preponderantemente entre os grupos de "COTE" e de UELLINGTON "GAGO"; - Não obstante, dois novos fatores influíram diretamente para a modificação do aludido cenário do tráfico de drogas observado no bairro de Águas Claras nos últimos anos, tornando a disputa entre os grupos lá existentes mais acirrada. O primeiro deles foi a chegada do grupo criminoso liderado por LUCIANO "GAGO" no aludido bairro, ainda que ocupando uma faixa territorial menos extensa que os demais. O segundo fator diz respeito à premente instalação do novo terminal rodoviário da cidade de Salvador às margens da BR-324, que integrará os bairros de Águas Claras, Castelo Branco, Fazenda Grande II, Cajazeiras XI e Cajazeiras VIII, representando, portanto, um forte atrativo para o comércio ilegal de armas e drogas, seja pelo fluxo de pessoas que irão circular, seja pela facilidade de entrada e saída de mercadorias. Destaca-se que o que vai separar a nova rodoviária da localidade denominada "LOTEAMENTO CONDOR" (área do bairro de Águas Claras que, como se verá mais adiante, é atualmente dominada pelo grupo criminoso liderado por "JHÁ") é apenas a Via Regional, o que tornou a área que circunda o aludido loteamento extremamente atrativa. Por esta razão, houve uma mudança no cenário de disputa territorial local, sendo possível observar que o grupo de "COTE" não vem medindo esforços para dominar o

terreno atualmente detido por "JHÁ", protagonizando constantes, intensos conflitos com o grupo rival; - Análises investigativas apresentaram 03 (três) ocorrências policiais que bem contextualizam todo o cenário belicoso atualmente vivenciado no bairro de Águas Claras, mormente no que tange à atuação violenta do grupo liderado por "COTE": a) BO nº 232657/2022 - equipes da Polícia Militar da Bahia apreenderam uma arma ostentada pelo grupo criminoso de "COTE" na Rua Vietnã, local que, como visto, corresponde a uma das zonas de atuação da súcia. Ainda segundo o registro, as equipes da PM teriam avistado mais de 15 (quinze) indivíduos em frente a um pequeno galpão de ferro velho, os quais, ao visualizarem as guarnições, teriam fugido do local, deixando para trás drogas, munições de fuzil, cartuchos de calibre .12, câmeras de monitoramento e 01 (um) fuzil com um carregador inserido, o que demonstra o alto poderio bélico detido pela súcia. Vale destacar que nesta arma, que foi devidamente apreendida pelas equipes, havia a inserção da letra C por duas vezes, além do número "5" na coronha, conforme imagens abaixo colacionadas; b) B0 nº 254145/2022 aumento da violência em decorrência do tráfico de drogas; c) BO nº 343199/2022 — disputa por pontos de venda de drogas no Loteamento do Condor, em Águas Claras (área dominada por "JHÁ"). Segundo informações, membros do grupo criminoso liderado por LUCIANO "GAGO", com o objetivo de conquistar o terreno, estariam trocando tiros na região, sendo que, ao chegarem no local, as quarnições foram recebidas a tiros e revidaram, e os seguintes materiais foram apreendidos: drogas: municões de calibre .9 MM. .38, .40;01 pistola Taurus PT 100, sem numeração; 01 pistola israelense, .9 mm emtan, com mira laser, seletor de rajada e sem numeração; 01 revolver rossi, cal .38, sem numeração; 01 carregador alongado com capacidade de 30 munições; 01 carregador do tipo caracol, com capacidade de 50 munições de cal .9mm. Segue, abaixo, o recorte da ocorrência registrada. - Diante das constantes investidas do grupo de "COTE" nas áreas pertencentes a "JHÁ", fizeram com que ambos os grupos se fortalecessem, contando com a ajuda de integrantes de grupos de mesma bandeira ou aliados que atuam em outras localidades e aumentando substancialmente o seu poderio bélico, dispondo de armas de fogo de grosso calibre, a exemplo de fuzis, além de coletes balísticos, granadas e pistolas. Não por outra razão, essa disputa preponderantemente protagonizada "COTE" e "JHÁ", em busca de novos territórios dentro do bairro de Águas Claras; - O conjunto probatório obtido a partir da implementação de 04 (quatro) etapas de interceptações telefônicas, em cotejo com as provas produzidas pelas equipes de investigação, materializou e individualizou as condutas dos integrantes dos grupos criminosos; [...] - LUCAS DE MELO SANTOS, vulgo "NIKÃO", faz parte do grupo criminoso liderado por "COTE" ou "TITE" e "DUKA" ou "FIRMINO", com atuação no tráfico de drogas desenvolvido no bairro de Águas Claras. De acordo com as investigações, "NIKÃO" como membro do grupo criminoso TROPA DO CF, tendo participação ativa no tráfico de drogas desenvolvido pelo grupo criminoso. A investigação apontou "NIKÃO" como sendo responsável por praticar diversos homicídios no bairro de Águas Claras, a mando dos líderes "FIRMINO" e "COTE". "NIKÃO" é apontado como integrante dos "bondes" (grupo fortemente armado de indivíduos) que atacam as áreas do grupos rivais com objetivo de expandir os pontos de venda de drogas; [...] Por outro plano, estão presentes os fundamentos para prisão (periculum libertatis). A liberdade dos agentes implica, nesta fase embrionária, em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da

sociedade, evidenciando o periculum libertatis. A periculosidade dos agentes, nesta fase embrionária, foi demonstrada pelo modus operandi, pela forma violenta de atuação para manutenção do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, bem como pelo uso de muitas armas de fogo, por isso a custódia preventiva é necessária para preservar a prova processual, a ordem pública, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, bem assim aplicação da lei penal. Os investigados são acusados do envolvimento em crimes graves e há indícios de envolvimento com facções criminosas, que, geralmente, fornecem drogas e armas. Além disso, há indícios de cometimento de crimes durante as diversas fases das interceptações telefônicas, tudo isso abala a ordem pública. Destaco, finalmente, que a atuação de associações para o tráfico em Salvador-BA está cada vez mais violenta, sendo notório que atacam a PM — Polícia Militar e a PF- Polícia Federal (https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/ 2023/09/15/policia-identificaautor-dos-disparos-que-mataram-policialfederal-durante-operacao-na-bahia-eletambem-faleceu-no-confronto.ghtml). Ante o exposto, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: [...] 37. LUCAS DE MELO SANTOS (vulgo "NIKÃO"), portador do RG: 15793687-27,CPF: 077501675-60, filho de PATRICIA ALMEIDA DE MELO e LUÍS CLÁUDIODOS SANTOS, nascido em 02-04-1999, natural de SALVADOR (BA); End: RUAJANUARIO, N 96E, ÁGUAS CLARAS.SALVADOR — BA; [...] Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais encontram-se configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, estando a preventiva embasada em longas investigações policiais, envolvendo quebra de sigilo de dados, bem como em 04 (quatro) fases de interceptações telefônicas e Relatórios de Missão e Inteligência, que indicam, à primeira vista, a presença de indícios suficientes de autoria do acusado. As interceptações e apreensões, são revestidas de legalidade, até porque não foi apresentada, neste writ, qualquer razão jurídica em sentido contrário, as quais evidenciam a presença de indícios de que ele dedica-se, habitualmente, ao exercício dos delitos de tráfico de drogas e integra Associação Criminosa com atuação no bairro de Águas Claras e adjacências, no Município de Salvador-BA, havendo referência na exordial deste writ, inclusive, que os elementos de convicção foram colhidos no curso da denominada Operação Saigon, em desfavor do paciente e mais 37 co-acusados, constando da referida vestibular que "ter sido aliciado por traficantes, quando ainda era menor, a fim de poder levar o pão para casa, não é a realidade apenas do Paciente, mas de toda uma gama de desempregados, viciados, pessoas de boa e má índole que são induzidas a delinquir com o sonho de uma vida menos difícil e mais justa na comunidade em que vivem", sendo destacado, ainda que, "após muito derramamento de sangue, já relatado no Relatório de Missão descrito alhures, decidiu que necessitava mudar de vida, recomeçar em outro local longe de todas as coisas ruins que aconteceram em sua vida". Portanto, há elementos suficientes nos autos que indicam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no mínimo quanto ao crime de Associação para o tráfico. Portanto, constata-se que a referida decisão encontra-se suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, inclusive quanto a individualização da conduta do paciente, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos reguisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou a existência de intenso Tráfico de Drogas com forte

disputa territorial entre 4 (quatro) grupos rivais, com utilização de grande arsenal bélico, além do registro de inúmeras mortes, inclusive de policiais, constando, ainda, que o paciente, conhecido como "NIKÃO", integra o grupo criminoso "TROPA DO CF", liderado por "COTE" ou "TITE" e "DUKA" ou "FIRMINO", sendo responsável por praticar diversos homicídios no bairro de Águas Claras, atuando nos "bondes" (grupo fortemente armado de indivíduos) que atacam as áreas do grupos rivais com objetivo de expandir os pontos de venda de drogas. Além disso, a autoridade impetrada bem ressaltou a necessidade de garantia da ordem pública, ante a aparente periculosidade e o modus operandi dos envolvidos com narrativas que delineiam a gravidade concreta das imputações A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, vêm consolidando o entendimento no sentido de que a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. (STF, 2ª Turma, HC 190.845, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/10/2020). A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. (STF, 1º Turma, HC 148649 AgR, DJe 06/08/2020) [...] Na esteira da farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, em consonância com o entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, a periculosidade do agente, aferida a partir do modus operandi da conduta delituosa perpetrada, constitui fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública, assim como consignou o acórdão impugnado. (STJ, 6ª Turma, HC 602157/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/10/2020). [...] São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. (STJ, 5ª Turma. AgRg no RHC 129199/MG, REL. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/10/2020). Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisitos à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro pode medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Assim tem decidido o próprio Supremo Tribunal Federal: Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva (RTJ 91/104). Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das consegüências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico

que o fato de o Paciente possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Neste sentido a melhor doutrina leciona: Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do art. 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc (JÚLIO FABBRINI MIRABETE - in Processo Penal, 8º ed., São Paulo, Atlas, 1998, pág. 387). Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intrangüilizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Ademais, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito e indícios do envolvimento do acusado com a prática habitual de crimes, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Neste sentido: [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade de drogas, a variedade e nocividade das substâncias apreendidas (cocaína e maconha) aliado a fortes indícios de envolvimento do paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 322268/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 09/10/2015). [...] a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a expressiva quantidade e o tipo das drogas encontradas - 204 g de cocaína e 0,2 de maconha -, apreendidas juntamente com certa quantia em dinheiro e apetrechos próprios da traficância, circunstâncias que apontam para a periculosidade do agente e para a gravidade da conduta, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública. Precedentes. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na periculosidade do agente, indicando que providências menos gravosas seriam insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedentes. (STJ, 5ª Turma, RHC 65023/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 11/11/2015). [...] o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a razoável quantidade, a variedade e o grau de nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas (maconha, cocaína e"crack"), além de uma quantia em dinheiro em notas miúdas espalhadas e escondidas em locais diversos, aliado aos fortes indícios de envolvimento da paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social da agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da

prisão cautelar imposta à paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (STJ, 5º Turma, HC 330264/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 11/11/2015). No caso dos autos, a forma violenta de atuação para manutenção do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, bem como o uso de muitas armas de fogo, além de o paciente encontrar-se foragido, são elementos que evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos. Desta forma, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo impetrante não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão do paciente, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, conhece-se parcialmente e denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)